

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 2008

Possibilita a opção pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excepcionalmente, no ano de 2008, até o dia 31 de dezembro.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que cria uma regra excepcional para as pessoas jurídicas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação a seu prazo de opção pelo Simples Nacional, que, para o ano de 2008, passa a ser até o dia 31 de dezembro.

A mencionada opção passa, então, a surtir efeitos a partir do primeiro dia do mesmo mês em que for efetuada.

Justifica o ilustre Autor que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que instituiu o regime do Simples Nacional, estabelece que a opção pelo mesmo será efetuada somente no mês de janeiro de cada ano, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção (art. 16, § 2º), entendendo que, por ser um regime novo, que só começou a vigorar em meados de 2007,

caberia uma condição excepcional para o ano de 2008, que permitisse um prazo de opção mais flexível, até o final do ano de 2008 e produzindo efeitos a partir do primeiro mês em que for efetuada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

É inegável a importância da Lei Complementar nº 123, de 2006, para as micro e pequenas empresas brasileiras. O enquadramento no regime simplificado e favorecido do Simples Nacional permite atenuar as desvantagens comparativas desse importante segmento econômico, incentivá-lo e colher os benefícios econômicos de uma maior geração de emprego e renda com mais justiça social.

Nesse sentido, é importante que a adesão ao regime do Simples Nacional possa estar livre de obstruções, seja desburocratizada e até mesmo incentivada. A presente legislação, de fato, estabelece uma regulamentação aceitável para a questão. No entanto, entendemos que o argumento do ilustre Autor, que considera ser o ano de 2008 um ano excepcional, em função da entrada de funcionamento efetivo do Simples Nacional só ter sido operacionalizada em meados de 2007, é procedente. Seria desejável que aquelas empresas enquadradas nas condições de opção pelo regime pudessem fazê-lo ainda em 2008, beneficiando-se de imediato, não sendo obrigadas a aguardar o início do novo exercício fiscal.

Com efeito, reconhecemos que, do ponto de vista burocrático, tal modificação causaria transtornos, mas que seriam mais que compensados pelos benefícios que seriam gerados àquelas empresas que poderiam estar enquadradas em um regime de tributação que lhes favorecesse os negócios ainda no ano de 2008.

Entendemos, contudo, que, apesar de mérito, o projeto mereceria algumas correções redacionais, a bem da precisão legislativa, razão pela qual apresentamos um pequeno substitutivo no sentido de aprimorá-lo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 291, de 2008, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 2008

Possibilita a opção pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excepcionalmente, no ano de 2008, até o dia 31 de dezembro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No ano-calendário de 2008, a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, na forma prevista pelo art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá ser feita, excepcionalmente, até o último dia útil de dezembro.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês em que esta for efetuada.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator